GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Licitações

Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00010042/2020-98

Pregão nº 14/2020

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm², para atender as demandas de manutenção do sistema de sinalização, controle e telecomunicações do METRÔ-DF.

1. No dia 20/07/2020, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 14/2020 para Contratação de empresa para fornecimento de cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm², para atender as demandas de manutenção do sistema de sinalização, controle e telecomunicações do METRÔ-DF tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão (45333687).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada, WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI dentre as classificadas, foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica, concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 31/07/2020, a licitante WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI foi declarada habilitada para o objeto em tela.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante UNIÃO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS – EIRELLI, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

> ***"Que a empresa foi desabilita, mas seus atestado são compativeis, conforme edital"***

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante UNIÃO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS – EIRELLI alega que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para sua habilitação e ainda questionam os critérios estabelecidos pelo Termo de Referência como pré requisitos para aceitação da documentação:

> ***"Diante de tantos expostos de jurisprudências e leis, reafirmando que o atestado deve ser compatível com o objeto, que nesse edital se trata de fornecimento de material, e que a exigência que consta no item 5 do termo de referencia e totalmente contraria a legislação, sendo assim completamente nula. Solicito a volta do pregão a fase de Habilitação e que seja declarada vencedora a empresa União construções. Pois a mesma apresentou atestados compatíveis e ate mesmo de complexidade superior ao exigido."***

6. A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 45334110 e no site: www.metro.df.gov.br.

7. Por sua vez, a licitante WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI apresenta suas contrarrazões rebatendo os argumentos da recorrente.

> ***a) O atestado de capacidade técnica que apresentamos foi emitido pela empresa Eletronuclear ano passado referente ao Contrato nº 4500202730 fornecimento de cabos elétricos conforme as notas fiscais relacionadas abaixo:***
>
> ***...***
>
> ***O atestado não é especifico do material ora licitado e sim compatível de acordo com o edital e exposto acima."***

8. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 45334491 e no site: www.metro.df.gov.br.

9. Passemos à analise.

10. Inicialmente, em relação a manifestação da recorrente citando a possível irregularidade na exigência contida no item 5.1 do Termo de Referência, é imperioso ressaltar que o momento de se questionar os termos do Edital e seus anexos finda em 5 (cinco) dias úteis anteriores a abertura de propostas e realização da sessão pública, conforme expressamente determinado no item 5.3 do Edital.

11. A recorrente deveria ter se atentado ao conteúdo do edital e aos prazos legais para que, tempestivamente, pudesse se manifestar no sentido de solicitar a impugnação dos termos descritos no instrumento convocatório.

12. Como não o fez, considera-se prescrito prazo tornando inviável essa possibilidade, não fazendo sentido a argumentação da impetrante nesse momento do certame.

13. Mesmo assim, considerando as boas práticas e a transparência nas decisões por este pregoeiro exaradas, a área técnica foi novamente consultada, objetivando ratificar o entendimento anteriormente encaminhado, que apontou a insuficiência na documentação técnica apresentada pela impetrante quando da convocação durante a fase de habilitação do Pregão em tela.

14. Em sua manifestação a área técnica foi clara ao firmar entendimento que não houve rigorismo excessivo na exigência questionada e, por conseguinte, na análise dos atestados apresentados pela recorrente, conforme segue:

> ***"O entendimento da licitante é errado em apontar que a capacidade técnica refere-se especificamente a um produto, uma vez que o Metrô-DF adotou em sua especificação a mais genérica possível das similaridades para fornecimentos anteriores, a saber cabos elétricos. Cabo Elétrico, por definição, refere-se a um conjunto de fios condutores elétricos entrelaçados. Esta definição, por si só, não refere-se ao objeto da licitação, qual seja cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm². O fornecimento prévio deste tipo de cabo específico não fora exigido como requisito para a participação no certame. Tal entendimento foi apresentado pela empresa habilitada em suas contrarrazões.***
>
> ***Caso correto o entendimento da licitante, uma empresa fornecedora de copos descartáveis, por exemplo, encontraria-se tecnicamente habilitada para fornecer cabos, mesmo sem nunca ter manuseado, armazenado ou transportado um item desta natureza.***
>
> ***O entendimento de que o objeto compatível seria material não encontra amparo para que seja exigida capacidade técnica, uma vez que qualquer coisa pode ser considerada material. Assim, embora a legislação seja clara quanto a exigências que, por sua especificidade, restrinjam a competição, a inclusão de uma exigência que comprove apenas o fornecimento de material, sem nenhum detalhamento deste, na prática, consistiria no mesmo que não se fazer exigência alguma para a habilitação técnica da licitante.***
>
> ***Desta forma, não há meios objetivos de se apresentar entendimento que acolha o recurso apresentado, motivo pelo qual emito parecer pelo seu indeferimento."***

15. Após justificativa acima descrita da exigência fixada no instrumento convocatório, fica claro que a análise dos documentos apresentados pela recorrente se pautou em exigências razoáveis, ao contrário do que alega a recorrente.

16. É correto afirmar que houve sim delimitação do objeto a ser comprovado através de atestados de capacidade técnica, porém tal exigência foi feita de forma ponderada, não extrapolando qualquer limite nem restringindo a participação de interessados que atuem no ramo de forma regular e rotineira.

17. Sendo assim, **s.m.j.**, conclui-se que as ações do pregoeiro na condução da certame foram corretas, não alijaram nem beneficiaram nenhum participante na disputa e atenderam as boas práticas para um procedimento licitatório.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

18. Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

19. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

20. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que

regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

> Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

21. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

22. Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento que ensejou na desclassificação da empresa UNIÃO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS – EIRELLI e habilitação da licitante **WORLDTECH COMERICIAL E SERVIÇOS EIRELI.** Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

23. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

24. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 21/08/2020, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **45414841** código CRC= **C74DA27F**.